



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.004905/2008-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-009.064 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2021
Recorrente ACL TECN DE CONC E PAVIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Obrigação da empresa de informar mensalmente à Administração Tributária, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária. Cada competência corresponde a uma ocorrência para a infração à obrigação de informar fatos gerados em GFIP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão da DRJ, que julgou a impugnação improcedente.

Reproduzo o relatório da decisão de primeira, por bem sintetizar os fatos:

Trata-se de Auto de Infração (AI), Debcad n.º 37.142,121-7, lavrado em 04/08/2008 para constituir o Crédito Tributário, decorrente da conversão de obrigação acessória em principal, relativamente à imposição de penalidade pecuniária, por ter a empresa descumprido a obrigação acessória de informar mensalmente, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição social previdenciária, no montante de R\$ 75.293,40 (setenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta centavos).

A ação fiscal teve início com o Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF) (fls. 06/07) com ciência em 04/08/2008.

A empresa foi pessoalmente cientificado do Auto de Infração ora em julgamento em 04 de agosto de 2008 e apresentou sua peça de defesa, em 03 de setembro de 2008, alegando - em síntese - o seguinte (fls. 82/95).

Depois de se qualificar, a empresa autuada discorre um breve relato a respeito dos fatos que motivaram o lançamento ora questionado e prossegue seu arrazoado alegando, em síntese, o seguinte:

Questiona a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir seu crédito com relação às competências anteriores a julho/2003, visto o disposto no Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 150, parágrafo 4º (visto a sumula vinculante n.º 8, do Supremo Tribunal Federal, maculando de inconstitucionalidade o art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991), combinado com o art. 156 do mesmo diploma legal.

Alega o contribuinte que, como é notório, as contribuições objeto do lançamento ora impugnado são tributos sujeitos ao lançamento por homologação e que, nestes casos, o recolhimento do valor que a impugnante considera devido acontece de forma automática e independe de qualquer autuação administrativa, prossegue discorrendo a respeito do art. 150 do CTN e ressalta que findo o período de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que haja manifestação do Fisco, considerando-se definitivamente extinto o Crédito Tributário por força da homologação tácita.

Alegando excesso na imputação da multa, o contribuinte afirma que uma vez feita a aferição indireta o período em que houve extravio de documento (janeiro a maio de 2003), a não apresentação dos documentos relativos a este período não decorreu da vontade da impugnante, que desde o início agiu de boa-fé para com o Fisco.

Ressalta que até maio de 2003, a impugnante, LCL Engenharia e Consultoria Ltda possuía como sócio Sr. Luis Carlos Lacrosa de Almeida e Antonio Raimundo Borges Marques, responsável pelo setor pessoal na época, e que após a separação do sócio (Antonio Raimundo Borges Marques) alterou-se a razão social para ACL Tecnologia de Concretos e Pavimentação Ltda.

Alega que, pelo fato de ter assumido um passivo muito alto e não ter havido tempo hábil e condição econômica para solucionar todos os problemas, que só foi percebida a falta da documentação quando da solicitação pela fiscalização.

Cita que foram considerada como remuneração horas extras e férias não gozadas, cuja natureza é indenizatória, bem como remunerações a título de pró-labore, quando na verdade estas foram devolução de empréstimos a sócios.

Alega que tal abuso apresenta valor confiscatório, uma vez que são plenamente sanáveis e não configuram prejuízo ao erário, mas a impugnante somente poderá sanar após a revisão do que foi erroneamente considerado como remuneração.

Prossegue questionando o valor da multa, afirmando ser esta absurda e fora da realidade e normalidade prevista pelo sistema legal ora vigente, explicitando enriquecimento sem causa.

Alega o contribuinte que a doutrina não é nova no sentido de que a multa fiscal deve observar os mesmos princípios que os tributos, ao tempo em que cita os art. 113, § 1º, 139 e 142, todos do CTN, ressaltando que na edição de lei que estabelece sanção relativa ao não pagamento de tributo no prazo e de outro dever formal, o legislador está obrigado a observar os princípios das limitações ao poder de tributar.

Ressalta que, considerando todos os argumentos expostos, corroborados pelos documentos juntados, requer que este Auto de Infração seja declarado nulo, tendo em vista a afronta à legislação e a princípio constitucionais que impedem a determinação da multa como forma de confisco, ante a sua desproporcionalidade e desrazoabilidade.

Por fim, ressalta que, acaso não seja declarada nulo o lançamento, requer a sua redução por ser nitidamente excessiva, por não haver agravante e pela possibilidade de sanar a ausência da obrigação acessória, nos termos do RPS.

Requer, também, a produção de todos os meios de prova admitida em direito, em especial a posterior juntada de documentos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância restou ementada nos termos seguintes:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as Contribuições Previdenciárias a seu cargo conforme dispõe a Legislação Previdenciária.

A Fiscalização pode utilizar-se das informações disponibilizadas em meio magnético pelo sujeito passivo que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A aplicação de penalidade mais benéfica dar-se-á quando do pagamento ou parcelamento do débito pelo contribuinte, ou, não se subsumindo às mencionadas hipóteses, quando do ajuizamento da execução fiscal.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário em reiterando os termos apresentados em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Das Demais Questões tratadas no Recurso Voluntário - Aplicação do art. 57, § 3º do RICARF

Em sede recursal, o sujeito passivo se limitou a renovar os argumentos de defesa. Em razão disso e por concordar com todos os fundamentos da decisão de piso, utilizo-a como minha razão de decidir, o que faço nos termos do permissivo inserto no art. 57, §3º do Regimento Interno do CARF:

A empresa foi pessoalmente notificada da autuação ora em julgamento, em 04 de agosto de 2008, e apresentou (tempestivamente) sua peça de defesa, em 03 de setembro de 2008, alegando.

Primeiramente, é imperioso ressaltar que, após ter sido o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, declarado inconstitucional, súmula vinculante n.º 08 editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos seguintes termos, aplicam-se os dispositivos do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei n.º 5.172, de 25/10/1966, ao prazo decadencial referente às contribuições sociais de que trata a Lei de Custeio da Previdência Social.

Em se tratando de multa por descumprimento de obrigação acessória, exigível mediante lançamento de ofício, é aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, hipótese em que o prazo de cinco anos tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lei n.º 5.172/1966 (CTN).

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim, tendo em vista que a empresa deixou de informar por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) dados relacionados aos fatos geradores de contribuição social ora questionadas com relação as competências de Janeiro de 2003 a Dezembro de 2003 não ocorreu a decadência, visto que a empresa foi cientificada do lançamento ora em julgamento em 04/08/2008.

A penalidade aplicada, ora em julgamento, encontra-se explicitada nos autos - como por exemplo Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 5º; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 225, inciso IV e parágrafo 4º, bem como art. 284, inciso II e art. 373 (fls. 01 e 21/24).

Analisando a referida legislação, evidencia-se que o crédito foi constituído observando, além de outros, o princípio da legalidade, não se pode alegar excesso na mensuração da multa.

O Auto de Infração ora em julgamento se deu por deixar a empresa de informar mensalmente à Administração Tributária, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), todos os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária, em atenção ao que determina a legislação norte do procedimento (inciso IV do art. 225 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, combinado com o inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991). Veja-se:

Lei n.º 8.212/1991.

(...)

"Ari. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Decreto n.º 3.048/1999.

(...)

Art.225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

Por esta infração o contribuinte estava incurso na pena prevista no parágrafo 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:

5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97).

A multa foi calculada atendendo ao disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, ou seja, em 100% do valor da contribuição não declarada, com enquadramento da empresa na faixa de 50 a 100 segurados (limite da multa de 5 vezes o valor mínimo), definindo a faixa do limite da multa aplicada (fls. 23/24).

O valor mínimo a que se refere o parágrafo anterior foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11 de março de 2008, em atenção ao disposto no art. 373 do RPS. *Veja-se:*

Decreto n.º 3.048/1999.

(...)

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

A Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 2008, em seu art. 8º, inciso V, reajustou o valor mínimo da multa para as infrações capituladas no caput do art. 283 do RPS, referência para as infrações capituladas no inciso II do art. 284 do RPS, para R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinqüenta e quatro reais e oitenta e nove centavos).

Na infração ora questionada (obrigação de informar fatos geradores mediante GFIP), cada competência corresponde a uma ocorrência, conforme disposto no inciso -HI-do-artr647-da-IN-SRP-nº-37de-14-de-julho-de-2005:---

IN SRP n.º 3/2005. (•••)

Art. 647. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

III - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Desta forma, o valor do limite para cada competência era R\$ 6.274,45 (correspondente a 5 vezes o valor mínimo).

Ocorre que a Medida Provisória n.º 449, de 3 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 4/12/2008, alterou a regra de imposição das multas por lançamento de ofício, anteriormente prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, e por falta de declaração, anteriormente prevista no parágrafo 5º do art. 32 da mesma Lei, submetendo o lançamento de ofício à capitulação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que trata da multa de 75% quando se tratar de casos de falta de declaração e nos de declaração inexata (e seu agravamento quando couber):

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 5ª da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2ª desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 1ª O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei n.º 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

§ 2ª Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1ª deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei n.º 11.488, de 2007)

^ §3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º

da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Considerando que o lançamento da multa isolada sob julgamento, cujo fundamento foi o parágrafo 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, é conexo com os lançamentos das contribuições efetuados sob os Autos de Infração (AI) debscad n.º 37.142.120-9; 37.142.123-3; 37.142.124-1; 37.142.125-0; 37.142.126-8; 37.142.127-6; 37.142.128-4; 37.142.129-2; 37.142.130-6; 37.142.131-4; 37.142.132-2; 37.142.133-0; 37.142.134-9, estes decorrentes da falta de recolhimento das contribuições sociais em questão, faz-se necessário a comparação entre a multa de ofício de 75%, a teor da nova redação do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com remessa ao art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, e as multas cominadas para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamentos de 30% por cento, na forma da alínea "b" do ^ inciso II do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de

TM novembro de 1999, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n.º 449, de 3 de

dezembro de 2008, esta cumulada com a multa isolada de 100% prevista no revogado parágrafo 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, sob o limite previsto no parágrafo 4º (também revogado) do mesmo artigo.

Assim sendo, as multas lançadas nos Autos de Infração de obrigação principal (acima relacionados) foram considerados para fins de aferição conjuntamente com a multa imposta isoladamente pela falta de declaração na técnica anterior à edição da Medida Provisória n.º 449, de 2008, para fins de determinação da imposição menos severa (a teor da alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN) e cálculo do valor restante.

A comparação das multas por inclusão em notificação e isolada fica explicitada na forma da planilha abaixo, considerando a multa de 30%, imposta nos lançamentos de contribuições constantes nos mencionados Autos de Infração de obrigação principal (acima relacionados), cumulada com a multa isolada por falta de declaração imposta no lançamento ora sob julgamento, comparadas com a multa de 75% para as contribuições lançadas de ofício e não declaradas pelo contribuinte, sob a análise das imposições anteriores e posteriores à edição da Medida Provisória n.º 449, de 2008, tomando-se por fundamento que cada competência corresponde à uma ocorrência, na forma do disposto no inciso II do art. 647 da IN SRP n.º 3, de 2005:

jan/03	Contribuição	Multa de 30%	Multa isolada (100% submetida a limite)	Soma da multa de 30% + multa isolada (100% submetida a limite)	Multa de 75%	Multa menos severa	Valor a ; abater da multa isolada lançada	Valor resultante no lançamento da multa isolada
	9.676,49	' 2.902,95	6.274,45	9.177,40	' 7.257,37	' 7.257,37	' 1.920,03	4.354,42

fev/03	2.290,03	687,01	6.274,45	6.961,46	1.717,52	0.717,52	5.243,94	1.030,51
mar/03	2.325,93	697,78	6.274,45	6.972,23	1.744,45	1.744,45	5.227,78	1.046,67
abr/03	2.094,57	628,37	6.274,45	6.902,82	1.570,93	1.570,93	5.331,89	942,56
mai/03	2.162,53	648,76	6.274,45	6.923,21	1.621,90	1.621,90	5.301,31	973,14
jun/03	6.754,09	2.026,23	6.274,45	8.300,68	1.065,57	5.065,57	3.235,11	3.039,34
Jul/03	2.811,63	843,49	6.274,45	7.117,94	2.108,72	2.108,72	5.009,22	1.265,23
ago/03	19.567,68	5.870,30	6.274,45	12.144,75	14.675,76	12.144,75	2.531,01	3.743,44
set/03	17.047,30	5.114,19	6.274,45	11.388,64	12.785,48	11.388,64	1.396,84	4.877,62
out/03	18.059,20	5.417,76	6.274,45	11.692,21	13.544,40	11.692,21	1.852,19	4.422,26
nov/03	21.759,28	6.527,78	6.274,45	12.802,23	16.319,46	12.802,23	3.517,23	2.757,22
dez/03	26.010,34	7.803,10	6.274,45	14.077,55	19.507,76	14.077,55	5.430,20	844,25
TOTAL			75.293,40				45.996,74	29.296,66

Destarte, tem-se que para todas as competências, correspondentes cada uma das competências a uma ocorrência, a multa total menos severa corresponde à imposição de 75% sob o valor das contribuições que não foram declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), nas competências janeiro a julho de 2003 e a soma da multa de 30% mais a multa isolada (100% submetida a limite) para as competências agosto a dezembro de 2003 (conforme tabela acima).

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do lançamento mantendo o valor de R\$ 29.296,66 (vinte nove mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente aplicação retroativa do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 449, de 3, de dezembro de 2008, com a remessa ao disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Daniel Melo Mendes Bezerra